



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720101/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.727 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente SIMONETTO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. CONSEQUÊNCIA

Embora estabelecido um prazo preclusivo para proferir decisão relativa ao processo, não há indicação de sanções que poderiam advir em decorrência da eventual inobservância do referido prazo. Logo não há que se falar em extinção de eventuais pendências tributárias junto à Receita Federal, haja vista a absoluta ausência de previsão legal.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº11, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EMISSÃO INDEVIDA.
COMPROVAÇÃO**

Tendo ocorrido emissão indevida do PER/DCOMP, e uma vez requerido o cancelamento na manifestação de inconformidade, tal fato não pode impedir que seja efetuada uma nova análise do direito creditório reclamado, à luz do estabelecido no item 51 do Parecer Normativo nº 08, de 03 de setembro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar relativa à extinção de eventuais pendências tributárias junto à Receita Federal e, no mérito, dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que seja analisada a possibilidade de cancelamento do PerDcomp, que implicitamente a Recorrente realizou por meio da manifestação de inconformidade, e que seja efetuada a continuação da análise do direito creditório, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

Relatório

A Recorrente formalizou a Declaração de Compensação nº 00496.20299.041005.1.3.02-5013, em 04/10/2005, e-fls. 01-05, para compensação do Débito de IRPJ, código de receita 2089-0, período de apuração 1º trimestre/2005, valor do principal R\$ 5.355,85, utilizando-se do crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ no valor original de R\$ 5.355,85, sendo que o total do crédito utilizado na citada DCOMP foi de R\$ 5.355,31, relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 2005, apurado pelo regime de tributação pelo lucro presumido.

Consta no Despacho Decisório à e-fl. 19:

De acordo com o Parecer SARAC/DRF/JPR nº 048/2010, que aprovo, e com base na competência prevista na portaria DRF/JPR nº 42 de 16 de julho de 2007, decido pela **NÃO HOMOLOGAÇÃO** da compensação declarada na Declaração de Compensação nº 00496.20299.041005.1.3.02-5013.

Excertos do PARECER SARAC/DRF/JPR/048/2010, e-fls. 17-18:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

A compensação declarada pelo interessado encontra amparo legal no Artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores e atualmente está regulamentada pela IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Analizando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o crédito informado (R\$ 5.355,31) decorre de IRPJ Retido na Fonte pelo CNPJ 01.701.201/0001-89 (fl. 03), contatando-se por meio da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do pagador (fl. 13) que houve a retenção, porém com valor de R\$ 5.457,05, divergindo do valor informado na DCOMP.

Conforme a legislação vigente, o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF é considerado antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração (art. 668 do Dec. n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, RIR, de 1994). Em consequência, o contribuinte deve deduzir o imposto retido do imposto de renda devido com base no lucro presumido do período de apuração (art. 773 do Dec. n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, RIR, de 1994).

[...]

Considerando que na ficha 14A da Declaração de Informações Econômicas- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), na linha 25, já houve dedução do IRRF (fl. 07). Sendo assim, não caberia pedido de compensação, pois uma vez que já houve a dedução, o requerente estaria recebendo crédito em duplicidade.

Considerando, ainda, que somente o saldo negativo de imposto a pagar que porventura decorra desse confronto das declarações do solicitante, constitui crédito passível de restituição ou compensação. Procedendo deste modo, é visível que tanto na DIPJ, ficha 14A, linha 30 (fl. 08) quanto na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (fl. 14) existe saldo a pagar e não saldo negativo como informado na própria DCOMP (fl.02).

CONCLUSÃO

Em face do exposto anteriormente, em conformidade com os ditames da lei, proponho o não reconhecimento do direito creditório e, consequentemente, a não homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, e-fls. 22-23, a qual teve o seguinte Acórdão da 6ª Turma da DRJ/RJO nº 12-107.212, de 08 de maio de 2019, e-fls. 67-70:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe,

ACORDAM os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da Manifestação de Inconformidade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Cita-se a seguir alguns excertos do relatório e voto de 1ª instância, para que se possa elucidar com maior clareza o objeto da lide:

Relatório

[...]

Reproduz-se a seguir trecho da *Manifestação de Inconformidade*:

A empresa apresentou DCTF relativo ao 1º Semestre de 2005, 1º Trimestre/2005, onde informou débito de IRPJ, código 2089, no valor de R\$ 64.485,82 (...), sendo que deste valor compensou a importância de R\$ 5.408,68 (...) pela PerDcomp 00496.20299.041005.1.3.02.5013; esta informação consta nas bases de dados da Receita Federal do Brasil;

A empresa também ao elaborar a DIPJ/2006, Ano Calendário/2005, informou o débito de IRPJ no valor de R\$ 64.485,82 (...), deduzindo deste valor a importância de R\$ 5.408,88 (...) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte; esta informação também consta nas bases de dados da Receita Federal do Brasil.

A autoridade fiscal, ao analisar as referidas informações, entendeu que o contribuinte utilizou o mesmo crédito por duas vezes (...)

A verdade é que não se trata de utilização dúplice do mesmo crédito, pois, analisando com a devida atenção que o caso merece, pode-se notar que se trata do mesmo débito, tanto na DCTF, pela compensação, quanto na DIPJ, pela dedução.

O contribuinte informou, de forma equivocada, o valor na DCTF, quando anotou o débito de R\$ 64.485,82 (...), quando deveria ter informado o valor líquido, já deduzido o valor retido, ou seja, R\$ 58.977,12 (...), sem a informação de compensação, deixando esta para ser informada somente na DIPJ;

Para elucidar definitivamente a questão, foi retificada a DCTF relativa ao 1º Semestre/2005 (...) onde se procurou corrigir as informações anteriormente procedidas, especialmente não utilizando a PerDcomp para compensação.

É o relatório.

Voto

[...]

As alegações da contribuinte, em suma, são as seguintes: - que o valor do IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2005 corresponderia a R\$ 58.977,14 e não a R\$ 64.385,82, e que teria se equivocado ao informar na DCTF original o segundo valor (que seria o primeiro acrescido do IRRF compensado), em vez de informar tal compensação apenas na DIPJ; - que, para corrigir seu erro, teria retificado a DCTF, "não utilizando a PerDcomp para compensação"; - que o débito de IRPJ do 1º trim/2005 indicado no PER/DCOMP como compensado (fl. 35) com "saldo negativo" desse mesmo período, em valor igual ao imposto retido (fls. 33/34), estaria compreendido no *IRPJ a Pagar* referente ao 1º trim/2005 informado na DIPJ, no valor de R\$ 58.977,14 (fl. 39).

Como se observa, a contribuinte não se insurge em face do não reconhecimento do direito creditório ou da não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 00496.20299.041005.1.3.02-5013. Na verdade, ela até admite que errou e solicita, na verdade, que seja levada em consideração a DCTF retificadora e que seja desconsiderada a compensação declarada no referido PER/DCOMP, "por tratar-se de informações indevidas", extinguindo-se "possíveis pendências junto à Secretaria da Receita Federal" (fl. 54). Ou seja, em outras palavras, ela solicita, por meio da manifestação de inconformidade, o cancelamento do PER/DCOMP.

Evidentemente, a competência para julgar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Contudo, como já foi assinalado, não trata a manifestação de inconformidade de contestação ao não reconhecimento do direito creditório ou à não homologação da compensação.

Neste sentido, cabe ressaltar que *não compete a este Órgão Colegiado a apreciação, em caráter original, de pedido de retificação ou cancelamento de PER/DCOMP*, que, aliás, deve ser requerido, pelo sujeito passivo, mediante documento gerado por meio do programa PER/DCOMP, na hipótese de o documento que se pretenda retificar ou cancelar ainda se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, nos termos dos arts. 76 a 79, 82 e 95 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época da emissão do Despacho Decisório em exame (arts. 106, 107 e 112 a 115 da IN RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, ora vigente).

A competência para apreciar originalmente pedido de retificação de declarações com o correspondente cancelamento de débitos é da unidade jurisdicionante, conforme art. 290, inc. II e V da Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017.

Por conseguinte, voto no sentido de NÃO CONHECER da Manifestação de Inconformidade.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, em 11.05.2020, e-fls. 78-80, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I - OS FATOS

A empresa transmitiu, em 04/10/2005 a Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 00496.20299.041005.1.3.02-5013, vinculando como origem do crédito o Saldo Negativo do IRPJ do período do 1º Trimestre de 2005 no valor de R\$ 5.355,31. O crédito foi utilizado para compensar o débito de IRPJ, código 2089-0, do período 1º trimestre/2005.

Ao analisar o pedido de compensação a Receita Federal do Brasil indeferiu o mesmo, entendendo que se tratava de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e que ao pleitear a compensação a empresa estaria utilizando o valor do crédito em duplicidade,

uma vez que já o teria feito na apuração do débito demonstrada na DIPJ (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica) na ficha 14-A, na linha 25.

Em seu entendimento, a Receita Federal também cita que tanto na DIPJ, ficha 14A, linha 30, quanto na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, existe saldo a pagar e não saldo negativo que seria a origem do crédito para compensar o débito informado.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a empresa apresentou em 08/10/2010, dentro do prazo legal, MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE foi julgada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) em sessão de 08/05/2019, através do Acórdão 12- 107.212 - 6 Turma da DRJ/RJO, a qual NÃO RECONHECEU a Manifestação de Inconformidade alegando em sua decisão que "a contribuinte não se insurge em face do não reconhecimento do direito creditório ou da não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 00496.20299.041005.1.3.02-5013 e que: "a competência para julgar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Contudo, como já foi assinalado, não trata a manifestação de inconformidade de contestação ao não reconhecimento do direito creditório ou à não homologação da compensação"

II — O DIREITO

11.1 — PRELIMINAR

A empresa apresentou, dentro do prazo legal, Manifestação de Inconformidade ao indeferimento de seu pedido de compensação constante PER/DCOMP nº 00496.20299.041005.1.3.02-5013.

Em sua Manifestação a empresa justifica e esclarece os motivos pelo qual o entendimento da Receita Federal de que há "*duplicidade*" no aproveitamento do crédito pleiteado não são plausíveis, ficando bem claro que não há aproveitamento do crédito em duplicidade.

A Manifestação de Inconformidade foi apresentada em 08/10/2010, mas só foi julgada em 08/05/2019, e a empresa cientificada da decisão em 17/04/2020.

II. 2 — MÉRITO

Ao apresentar o pedido de compensação constante PER/DCOMP nº 00496.20299.041005.1.3.02- 5013, a empresa pleiteou um crédito legítimo, conforme foi demonstrado os documentos anexos à Receita Federal.

Ao apresentar a Manifestação de Inconformidade, por não concordar com o indeferimento de seu pedido de compensação, a empresa esclareceu através da documentação apresentada de que faz jus a crédito e consequentemente ao deferimento de seu pedido de compensação.

A Manifestação de Inconformidade foi apresentada em 08/10/2010, mas só foi julgada em 08/05/2019, totalmente em desacordo com o prazo legal conforme o que determina o artigo 24 da Lei 11.457/2007.

"Lei 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

III — A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, a empresa requer primeiramente a EXTINÇÃO da possível, ainda que remota, pendência junto a Receita Federal pelo motivo do JULGAMENTO de sua Manifestação de Inconformidade ter sido feito totalmente FORA DOS PRAZOS legais conforme demonstrado.

Requer também, caso o entendimento desse Conselho seja contrário ao primeiro pedido, o RECONHECIMENTO DO CRÉDITO e a COMPENSAÇÃO DO DÉBITO constante na (DCOMP) nº 00496.20299.041005.1.3.02-5013 uma vez que comprovou que as alegações da Receita Federal de que houve duplicidade no aproveitamento do crédito NÃO SE JUSTIFICAM, justamente por não haver duplicidade no aproveitamento do crédito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ, no valor original de R\$ 5.355,85, relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 2005, apurado pelo regime de tributação pelo lucro presumido.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, Artigo nº 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente

da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Análise das Alegações da Recorrente

Em sede de preliminar a Recorrente requer a extinção da possível, ainda que remota, pendência junto a Receita Federal pelo motivo do julgamento de sua Manifestação de Inconformidade ter sido feito totalmente fora do prazo legal, isto é, ela foi apresentada em 08/10/2010, mas só foi julgada em 08/05/2019, em total desacordo com o prazo legal estabelecido no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, a seguir reproduzido novamente:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Ressalte-se que no artigo em comento, embora estabelecido um prazo preclusivo para proferir decisão relativa ao processo, não há indicação de sanções que poderiam advir em decorrência da eventual inobservância do referido prazo. Logo não há que se falar em extinção de eventuais pendências tributárias junto à Receita Federal, haja vista a absoluta ausência de previsão legal.

Além disso, é possível concluir que a Recorrente, de uma maneira implícita, clama para si o instituto da Prescrição Intercorrente.

No entanto, não há respaldo para tal instituto, principalmente tendo em vista que é entendimento já pacificado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em não se admitir o instituto da prescrição intercorrente.

Ademais, em decorrência do devido processo legal e do princípio de isonomia na relação jurídico-tributária, não se admite a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, isto porque, a exigibilidade do crédito tributário estando suspensa, não ocorre a prescrição.

Importa mencionar que a própria interposição do recurso defensório suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no artigo n.º 151, III, do Código Tributário Nacional.

As assertivas mencionadas encontram guarida na Súmula CARF n.º 11, vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018), reproduzida a seguir:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

No Mérito, além de abordar novamente a questão do prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 para análise da sua manifestação de inconformidade, a Recorrente limitou-se a argumentar que esclareceu através da documentação apresentada que faz jus ao crédito e consequentemente ao deferimento do seu pedido de compensação, requerendo o reconhecimento do crédito e a compensação do débito, uma vez que as alegações da Receita Federal de que houve duplicidade no aproveitamento do crédito não se justificam.

Assiste razão à DRJ ao afirmar em sua decisão que:

[...] a contribuinte não se insurge em face do não reconhecimento do direito creditório ou da não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 00496.20299.041005.1.3.02-5013. Na verdade, ela até admite que errou e solicita, na verdade, que seja levada em consideração a DCTF retificadora e que seja desconsiderada a compensação declarada no referido PER/DCOMP, "por tratar-se de informações indevidas", extinguindo-se "possíveis pendências junto à Secretaria da Receita Federal" (fl. 54). Ou seja, em outras palavras, ela solicita, por meio da manifestação de inconformidade, o cancelamento do PER/DCOMP.

Evidentemente, a competência para julgar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Contudo, como já foi assinalado, não trata a manifestação de inconformidade de contestação ao não reconhecimento do direito creditório ou à não homologação da compensação.

Este Relator entende também que não é possível realizar o cancelamento do PER/DCOMP no âmbito do contencioso administrativo, tendo em vista a falta de competência do CARF para apreciar pedidos de cancelamento de PER/DCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PER/DCOMP.

Tal competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal do Brasil, conforme constatado no artigo nº 82 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da emissão do Despacho Decisório em exame, a seguir transcrito:

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

No entanto, tendo em vista a ocorrência de erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, revela-se útil reproduzir o item 51 do Parecer Normativo nº 08, de 03 de setembro de 2014:

51. Extraí-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

Importa reproduzir, também, a Súmula Carf nº 168, recentemente aprovada pelo Pleno, em sessão de 06.08.2021, que se adequa ao caso ora discutido.

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Conclusão

Em assim sucedendo, voto por rejeitar a preliminar relativa à extinção de eventuais pendências tributárias junto à Receita Federal e, no mérito, por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que seja analisada a possibilidade de cancelamento do PerDcomp, que implicitamente a Recorrente realizou por meio da manifestação de inconformidade, e que seja efetuada a continuação da análise do direito creditório, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon